**Seção V**

**Dos Deputados e dos Senadores**

**Art. 53.** Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. [*(Caput do artigo com redação dada pela EC nº 35, de 2001)*](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2001/emendaconstitucional-35-20-dezembro-2001-429311-publicacaooriginal-1-pl.html)

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. [*(Parágrafo com redação dada pela EC nº 35, de 2001)*](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2001/emendaconstitucional-35-20-dezembro-2001-429311-publicacaooriginal-1-pl.html)

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. [*(Parágrafo com redação dada pela EC nº 35, de 2001)*](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2001/emendaconstitucional-35-20-dezembro-2001-429311-publicacaooriginal-1-pl.html)

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. [*(Parágrafo com redação dada pela EC nº 35, de 2001)*](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2001/emendaconstitucional-35-20-dezembro-2001-429311-publicacaooriginal-1-pl.html)

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora. [*(Parágrafo com redação dada pela EC nº 35, de 2001)*](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2001/emendaconstitucional-35-20-dezembro-2001-429311-publicacaooriginal-1-pl.html)

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. [*(Parágrafo com redação dada pela EC nº 35, de 2001)*](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2001/emendaconstitucional-35-20-dezembro-2001-429311-publicacaooriginal-1-pl.html)

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. [*(Parágrafo com redação dada pela EC nº 35, de 2001)*](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2001/emendaconstitucional-35-20-dezembro-2001-429311-publicacaooriginal-1-pl.html)

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva. [*(Parágrafo com redação dada pela EC nº 35, de 2001)*](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2001/emendaconstitucional-35-20-dezembro-2001-429311-publicacaooriginal-1-pl.html)

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida. [*(Parágrafo acrescido pela EC nº 35, de 2001)*](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2001/emendaconstitucional-35-20-dezembro-2001-429311-publicacaooriginal-1-pl.html)

**Art. 54.** Os Deputados e Senadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.